

I CONGRESSO DIGITAL COVID-19 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

As ações e o funcionamento do Judiciário em tempos de pandemia

*Humberto Martins**

Inicialmente, agradeço o honroso convite para participar deste “*I Congresso Digital Covid-19*” do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e registro meus cumprimentos ao Presidente Nacional da OAB, Felipe Santa Cruz; ao Membro Honorário Vitalício e Coordenador Científico do Evento, Marcus Vinícius Furtado Coelho; ao Secretário-Geral da OAB Nacional e Coordenador-Geral deste evento, José Alberto Simonetti; ao Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional e Coordenador Executivo deste evento, Ronnie Preuss Duarte; a todos os participantes; e ao público que nos acompanha.

Neste momento, o ordenamento jurídico nacional enfrenta a necessidade premente de reger as novas situações advindas da

* Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional de Justiça.

pandemia da Covid-19, de modo a prevenir e evitar o colapso dos poderes e instituições, bem como proteger a vida, a saúde e as expectativas legítimas dos cidadãos.

Para o Judiciário, é sabido que os momentos de crise implicam sempre um maior número de ajuizamento de demandas, mas se trata também de um período de aprendizados e soluções. E é com esse ânimo que devemos orientar nosso trabalho na atual situação.

Em linhas sintéticas, creio que, no tocante a esta pandemia e no pós-pandemia, o Poder Judiciário deve agir, principalmente, em três frentes:

- 1) minimizar os efeitos da judicialização advinda desta crise;
- 2) oferecer aos cidadãos o mais amplo acesso à Justiça neste momento de dificuldades; e
- 3) trabalhar com vista ao funcionamento e a resultados eficazes para a adequada prestação jurisdicional, contando, para isso, não apenas com nossas forças habituais, mas também com o auxílio dos demais operadores do direito e dos meios consensuais de solução de controvérsias.

Quanto à **judicialização**, recordemos que muitos dos casos concretos trazidos pela pandemia se equiparam – ao menos no âmbito do Judiciário – às controvérsias típicas das crises econômicas:

- a inadimplência de aluguéis de imóveis, de mensalidades de instituições de ensino, de compras parceladas, de empréstimos bancários;

- a dificuldade de os fornecedores entregarem a contento o produto ou serviço adquirido pelo consumidor, como no caso das companhias aéreas e das academias de ginástica;

- os contratos de locação de espaços e fornecimento de insumos e serviços para eventos, inevitavelmente cancelados ante a inviabilidade logística e a impossibilidade de formarem-se aglomerações;

- os pleitos de direito de família, de violência doméstica, as questões penais e prisionais;

- as inúmeras demandas atinentes a direitos sociais, como os contratos de trabalho, a disponibilidade de leitos hospitalares, o fornecimento de medicamento e as questões educacionais e assistenciais; e

- os pleitos de Direito Administrativo, de Direito Tributário e de Direito Regulatório.

Esses exemplos são, como sabemos, pequenas amostras das causas que têm chegado e chegarão ao Poder Judiciário sob a forma de “judicialização”.

Dada a excepcionalidade desta situação - sem precedentes em termos de contágio e alastramento internacional -, a lei aplicável durante a crise e seus efeitos também deve ser excepcional, pois nenhuma lei ordinária poderia antever a magnitude e os vários efeitos de uma doença como esta que agora enfrentamos.

Assim, é importante que todos nós nos comprometamos com a correta aplicação do Direito já existente, mas também nos inteiremos das novas regulações sobre situações emergenciais e transitórias advindas dos reflexos da pandemia – a exemplo da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, a fim de vencermos os números processuais, observarmos as balizas temporais para os prazos prescricionais e decadenciais das relações jurídicas especificamente influenciadas pela pandemia, prevenirmos e

evitarmos a disparidade entre julgados sobre o mesmo tema e, sobretudo, utilizarmos esse intenso “laboratório” para aperfeiçoarmos a prestação jurisdicional.

Tem-se uma necessidade imediata e transitória de resguardar a segurança jurídica:

(i) para não prejudicar aqueles que estão impedidos de praticar determinados atos (inclusive, por medidas de isolamento social e suspensão do atendimento presencial de vários órgãos administrativos);

(ii) para evitar que fatos anteriores ou posteriores a esta pandemia possam servir ilegitimamente de suporte para a judicialização ou vinculação aos efeitos da Covid-19; e

(iii) para preservar a função que a prescrição e a decadência operam no ordenamento jurídico, respeitadas, logicamente, as limitações que o jurisdicionado enfrenta neste momento.

Não nos esqueçamos que o Direito brasileiro e, por conseguinte, os nossos tribunais possuem grande habilidade em lidar com ações desencadeadas pelos diversos cenários econômicos já experimentados no País.

E estou certo de que, nesta pandemia e no pós-pandemia, não será diferente: o Judiciário brasileiro vem há anos desenvolvendo um trabalho, digamos, de “autoconhecimento”, identificando falhas e sanando-as, identificando pontos fortes e melhorando-os. É um Judiciário altamente qualificado.

Pararelamente a isso, a pandemia, enquanto acontecimento extraordinário e em andamento, vem desencadeando um conjunto - ainda imprevisível - de medidas judiciais, de ações legislativas e administrativas e de políticas públicas, cujo fluxo dinâmico devemos acompanhar de perto como julgadores (e como cidadãos que somos), a fim de oferecermos à sociedade respostas à altura das suas legítimas expectativas.

Podemos dizer, ainda, que este é um momento no qual se torna essencial a atuação coordenada dos Poderes, a cooperação e a colaboração entre os entes públicos, o Estado, o mercado e a sociedade civil.

Mais especificamente na nossa área de atuação, a sociedade confia que o Poder Judiciário cumprirá o seu dever: não apenas em termos de quantidade de julgamentos, mas, sobretudo, em termos de *qualidade* da prestação jurisdicional.

A título de exemplo, no último dia 20, o Superior Tribunal de Justiça divulgou a notável marca de 233.687 decisões proferidas desde as medidas de trabalho remoto adotadas em 16 de março de 2020 com a finalidade de evitar a disseminação do novo coronavírus.

Dessas 233.687 decisões proferidas pelo STJ entre 16 de março e 19 de julho, 179.261 foram terminativas. Entre as classes processuais, as que mais tiveram decisões foram os agravos em recurso especial (71.376), os *habeas corpus* (47.515) e os recursos especiais (30.503). No caso das decisões terminativas, 143.060 decisões foram monocráticas, enquanto 36.201 foram colegiadas.

O Tribunal realizou, ainda, cerca de 86 sessões virtuais por videoconferência para o julgamento de recursos internos (agravos regimentais, agravos internos e embargos de declaração).

Isso é uma prova de que, apesar da emergencial e extraordinária necessidade de funcionamento remoto e por videoconferência, o Judiciário brasileiro tem conseguido se suplantar no número de julgados, na prestação jurisdicional e na promoção do acesso à Justiça.

É um momento, portanto, de nos valermos dessa capacidade de trabalho e dessa experiência jurídica, acrescentando a elas o aprendizado e a atualização tecnológica adquirida nesses últimos meses, de modo a renovarmos nosso compromisso com a Justiça, com o labor e com o cidadão.

Um ponto que merece ser reiterado diz respeito à garantia do **acesso do cidadão à Justiça** neste momento gravado por complexidades, o que hoje temos procurado suprir, por um funcionamento diuturno, pelos atendimentos eletrônico e remoto e pelo retorno gradual e seguro de nossas atividades presenciais.

Dada a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral, a *Resolução CNJ n. 322*, de 1º de junho de 2020, estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

Recordemos que o STF, na sessão plenária de 6 de maio de 2020, ao deferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6343, entendeu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante a pandemia, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde.

Ademais, na prática, alguns estados federados e municípios vêm relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes encontram maiores dificuldades e veem a necessidade de *lockdown*.

Essa diferença de medidas executivas estaduais e municipais impossibilitam, obviamente, que o CNJ estabeleça um funcionamento uniforme e único para todos os tribunais do País, mas são importantes as regras mínimas e o planejamento, no âmbito de cada Corte, acerca do retorno gradual e sistematizado às atividades jurisdicionais e administrativas presenciais, coordenado com orientações de autoridades médicas e sanitárias locais.

Desse modo, nos termos do §1º do art. 2º da *Resolução CNJ n. 322/2020*, o restabelecimento das atividades

presenciais, por etapa preliminar, já vem sendo permitido desde 15 de junho de 2020, contanto que presentes condições sanitárias e de atendimento de saúde pública na localidade.

Os presidentes dos tribunais, antes de estabelecerem o início da etapa preliminar a que se refere o § 1º, deverão consultar e considerar informações técnicas prestadas por órgãos públicos locais, principalmente ligados ao Ministério da Saúde, à ANVISA e às Secretarias Estaduais de Saúde, além do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública.

Convencendo-se da possibilidade de retomada das atividades presenciais, os tribunais deverão, no prazo de 10 (dez) dias, editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, para estabelecer regras de biossegurança, consentâneas com a *Resolução CNJ n. 322/2020* e com as *Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318*, todas de 2020 (sobre o regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pela Covid-19, e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial), no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, conforme o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência.

Lembrando que, nessa etapa preliminar, os tribunais poderão estabelecer horários específicos para os atendimentos e a prática de atos processuais presenciais. E deverão, ainda, manter o trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que pertençam a grupos de risco, até que o controle da Covid-19 permita o retorno seguro ao trabalho presencial.

Nessa primeira etapa da retomada dos trabalhos presenciais, os tribunais deverão adotar necessárias cautelas e medidas descritas no art. 5º da *Resolução CNJ 322/2020*, tais como:

- fornecer equipamentos de proteção (máscaras, álcool gel, entre outros) a todos os magistrados, servidores e estagiários, além de determinar que as empresas prestadoras de serviço forneçam esses equipamentos aos seus empregados, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

- limitar o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário de magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, além das partes e

interessados que demonstrarem necessidade de atendimento presencial;

– para acesso às unidades do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a aferição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70% e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

– as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO disponibilizado pelo CNJ, o que possibilita a efetivação do ato de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e com participação virtual de outras que tenham condições para tanto;

– as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar o distanciamento adequado e o limite máximo de pessoas no mesmo recinto conforme suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensável;

– deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada a utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

- fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, vedado, porém, o atendimento presencial ao público.

Implantadas e consolidadas essas medidas, os tribunais, havendo condições sanitárias na localidade, poderão migrar para a etapa final de retorno integral da atividade presencial, sem prejuízo da manutenção das cautelas e medidas que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19.

Cabe aos tribunais comunicar à Presidência do CNJ sobre a edição de atos normativos que instituam a retomada parcial

e total do trabalho presencial, por meio de formulário eletrônico próprio com identificação, em padrão definido pelo Conselho.

Na hipótese de eventual agravamento ou nova onda de infecção, o tribunal poderá retomar o sistema de Plantão Extraordinário, mediante imediata comunicação ao CNJ.

Ademais, o CNJ e a Corregedoria Nacional de Justiça divulgam em seu sítio eletrônico dados atualizados e essenciais para que todos os interessados tenham conhecimento do regime em vigor e do funcionamento de cada um dos tribunais do País durante o período da pandemia, da fluência ou suspensão dos prazos processuais, para os processos eletrônicos e físicos, do regime de atendimento e da prática de atos processuais no respectivo tribunal e, enfim, no Judiciário brasileiro.

Um último – mas não menos necessário - ponto a ser abordado diz respeito aos **parceiros** do Judiciário neste grandioso trabalho que é proporcionar e aperfeiçoar o acesso à Justiça aos cidadãos. São eles: os meios consensuais de solução de controvérsias e os demais operadores do direito.

Diante da judicialização neste momento de pandemia e no pós-pandemia, é preciso ter em mente que acesso à justiça e direito de ação não são excludentes de soluções consensuais de

controvérsias, como prevê a Constituição ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (artigo 5º, inciso XXXV, parágrafo 1º).

Buscar soluções consensuais não significa que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário: há de se respeitar o exercício do direito de ação, a complexidade da matéria de direito ou de prova, a hipervulnerabilidade das partes. Mesmo os conflitos já judicializados poderão ser objeto de composição extrajudicial, como ocorre com os termos de ajustamento de conduta.

A Resolução CNJ 125/2010, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, trata a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos e a execução de sentenças.

O CPC/2015 veio a ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos,

referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

Levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução 225/2016 do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de acesso à Justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa.

Nessa esteira, o CNJ promove desde 2006, anualmente, a Semana Nacional da Conciliação, na qual os tribunais de Justiça, os tribunais do Trabalho e os tribunais federais selecionam processos passíveis de conciliação, intimam as partes e procuram realizar a conciliação judicial amigável do litígio, realizando centenas de milhares de acordos entre as partes.

Esta pandemia e o pós-pandemia representam um momento de convocarmos ao máximo e com responsabilidade os meios alternativos de solução de conflitos.

Também, é um momento de reforçarmos nossos vínculos, nosso trabalho conjunto e nossa cooperação não só entre magistrados, mediadores, conciliadores, árbitros, mas também com os demais operadores do direito (advogados públicos e autônomos, procuradores, membros do Ministério Público, autoridades policiais, doutrinadores), profissionais que sempre tornaram a Justiça possível e têm muito a contribuir com o Judiciário para que este momento crítico seja vencido com dignidade e respeito ao cidadão.

Estamos todos sob um mandamento de ordem superior: a pacificação social, inarredável da humanização e da facilitação dos meios pelos quais esses conflitos serão resolvidos.

Aos magistrados, advogados, promotores de Justiça, defensores públicos, mediadores em geral e toda sociedade, estejamos todos unidos na fé e na esperança, bem como preparados para muito trabalho (que, tenho dito, não obstante a quantidade, deverá conservar a qualidade de sempre e até mesmo ser aperfeiçoada).

A presença física do magistrado é essencial para a contínua credibilidade da Magistratura, para o controle de validade dos atos judiciais e para a observância dos direitos dos cidadãos.

Portanto, meus votos de que logo estejamos juntos presencialmente, registrando que, apesar do avanço que a tecnologia nos proporciona, ela depende do ser humano para alimentar-se e produzir resultados.

Instituições democráticas fortes, cidadania respeitada!